

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 000064/2023

Processo nº 007973/2023

LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 40.582.188/0001-48, com sede à Rua Antônio Sobreiro, nº 386, Praia do Morro, Guarapari/ES, CEP: 29.2016-185, neste ato representada por sua representante legal, **PRISCYLA MARTINS DOS SANTOS**, brasileira, empresária, residente e domiciliada a Rua Elísio Mariano, nº 71, Sol Nascente, Guarapari-ES, CEP 29.210-500, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor

1

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em face do **Pregão Eletrônico nº 000064/2023**, fazendo-o amparado nas razões e argumentos jurídicos a seguir declinados.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 14 de Dezembro de 2023.

LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
PRISCYLA MARTINS DOS SANTOS

DOS FATOS

Recentemente, foi publicado pelo Município de Presidente Kennedy o edital do Pregão Eletrônico nº **000064/2023**, para a aquisição de bens de materiais de limpeza, a fim de atender as demandas das diversas secretarias municipais.

Ocorre que o referido edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da ausência de exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) no tocante aos demais itens que compõem o instrumento editalício.

Por se tratar de um documento necessário e essencial ao certame, considerando o objeto do mesmo, deve constar como requisito obrigatório, à exemplo de como fora especificado no lote 036, item 10. Faz-se necessário, portanto, a retificação para fazer constar a exigência de tal documento quanto aos demais itens previstos no Anexo II do Edital, em atendimento ao que preconiza a norma legal aplicável *in casu*.

2

PRELIMINARMENTE

❖ DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 19/12/2023.

Sendo a presente impugnação protocolada à data de 14/12/2023, faz-se perfeitamente tempestivo.

DOS FUNDAMENTOS

Como é cediço, é obrigatória a apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para sociedades empresárias que produzem, armazenam, distribuem, transportam ou comercializam produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, incluindo materiais de limpeza.

A exigência da AFE tem como objetivo garantir a segurança e a qualidade dos produtos que serão utilizados na limpeza de locais públicos ou privados, evitando-se, ainda, a comercialização de produtos sem registro e/ou de procedência duvidosa.

No caso concreto, infere-se que inexistente a previsão de necessidade de apresentar a respectiva AFE quanto aos itens licitados, com exceção do Lote 036, item 10, em que consta tal obrigação.

Sem dúvidas, considerando a natureza do certame e seu objeto (aquisição de materiais de limpeza), deveria constar no edital a exigência quanto a AFE em relação aos demais itens previstos no Anexo II, irregularidade que ora se busca sanar.

A apresentação do citado documento visa garantir que os produtos de limpeza adquiridos sejam seguros e estejam em conformidade com as normas sanitárias, assegurando-se, inclusive, o interesse da Administração Pública quanto à pretensa contratação.

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, *in verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANVISA. PROCEDENTE. MULTA.** Os instrumentos convocatórios devem exigir a comprovação, pelos licitantes, de adequação às normas sanitárias, na aquisição de bens regulamentados por legislação especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, como no caso da Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (Processo 1114784 – Denúncia. Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 1/12/2022. Publicado no DOC em 15/2/2023)

3

Os Tribunais pátrios acompanham esse entendimento, *verbis*:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

(TCE-MG - DEN: 1007383, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 05/10/2017, Data de Publicação: 19/10/2017)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, **faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;** (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº **000064/2023** tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Portanto, não é preciso muito esforço para se concluir que faz-se necessária a retificação ora solicitada (apresentação da AFE) é medida válida para garantir a **segurança** e a **qualidade** dos produtos utilizados na limpeza de locais públicos e/ou privados.

Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir pela necessidade de alterar o Edital nos termos aqui suscitados.

Sendo assim, pelo que brevemente se expôs, pugna pela inclusão no edital quanto a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja pretensão se encontra respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93.

DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição dos itens previstos no Anexo II do Edital, para que seja inserida a

devida e correta necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento expedida pelo órgão competente.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 14 de Dezembro de 2023.

LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
PRISCYLA MARTINS DOS SANTOS